



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.822

Recurso nº: - 62.579 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: - CONSTRUTORA VIDAL ADMINISTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXIVO -
Tratando-se de tributação reflexa ob-
jetivando a cobrança da contribuição
devida ao Programa de Integração So-
cial deduzida do Imposto de Renda de
Pessoa Jurídica, o julgamento do pro-
cesso no qual foi exigido o tributo
tido como processo principal, faz
coisa julgada no processo decorrente,
ante a íntima relação de causa e e-
feito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por CONSTRUTORA VIDAL ADMINISTRAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
DA FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO



ACORDÃO Nº

de 19

Sessão de

Recurso nº

Recorrido

Recorrido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-001.976/90-10

RECURSO Nº: 62.579

ACORDÃO Nº: 101-81.822

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIDAL ADMINISTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA VIDAL ADMINISTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Fortaleza-CE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1985 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaura do contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 10380-001.974/90-94, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/28, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 34/35 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 39/47 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.822

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.649, interposto pe la interessada nos autos do Processo nº 10380-001.974/90-94 , do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão número 101-81.657, em sessão de 11.06.91, opr unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Ren da Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se ' no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição , por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente re curso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 